

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5JECIVBSB

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0745735-68.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQN 216

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (ID 23533217), proposta por [REDACTED] em face de CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQN 216, partes já devidamente qualificadas no processo.

O Autor alega que era morador do quarto andar do condomínio réu e que, por meio de andaimes instalados para uma obra no condomínio, que facilitaram a entrada à sua residência, teve seu celular Iphone Apple, um Notebook Samsung, e o carro Gol, de placa IOP 8078, furtados. O notebook e o carro foram encontrados, mas o último sofreu diversas avarias; recorrendo ao seguro contratado pelo Réu, recebeu a negativa de reembolso.

Requer indenização por danos materiais, equivalente ao valor de outro veículo pela Tabela FIPE, no valor de R\$ 18.477,00; o valor de um Iphone 5S estimado em R\$ 1.235,00, totalizando o montante de R\$ 19.712,00, bem como indenização por danos morais no valor total de R\$ 9.000,00.

O Réu alega, em contestação, que o dever de indenizar não está previsto em lei e nem no Regimento Interno do condomínio, a responsabilidade do próprio Autor de fazer o seguro particular dos bens de seu apartamento e veículo e a inexistência de dano moral indenizável.

O Autor traz aos autos boletim de ocorrência, filmagens das câmeras do condomínio e fotos, entre outros documentos, que comprovam a veracidade de suas alegações, quanto à ocorrência do furto e à negativa por parte do Réu em proceder ao reembolso.

Através da foto ID 23615416 trazida pelo Autor, é possível notar que os andaimes instalados para a obra facilitaram o acesso em seu apartamento, uma vez que não estavam cercados ou vigiados por funcionário, houve falta de vigilância na área comum e omissão em garantir que os mesmos não fossem utilizados por criminosos.

Cabe ainda ressaltar que a convenção de condomínio diz respeito somente a situações normais, o que não cabe no caso em questão, uma vez que o condomínio Réu agravou o risco

gerado para seus condôminos, vez que a realização de obras, mediante utilização de andaimes dando acesso a todas as unidades, aliada à falta de cuidados extras de vigiância, facilitou o crime perpetrado.

O próprio Réu se declarou culpado pelo ocorrido, conforme documento de ID 23533150 no questionário para o recebimento de seguro, impondo salientar que a negativa da seguradora em proceder ao reembolso em nada alteração a relação do Autor com o Condomínio.

Uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a culpa do Réu para sua ocorrência, bem como o dano experimentado pelo Autor, em decorrência do nexo de causalidade acima demonstrado, exsurge a obrigação de indenizar, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Deve ser considerado o orçamento para reparo do veículo de ID 23533164, de R\$ 14.212,84, e do celular furtado, de R\$ R\$ 1.235,00, totalizando R\$ 15.447,84. O autor não faz jus à restituição do veículo pela Tabela FIPE, pois isso lhe traria enriquecimento sem causa, pois permaneceria com o veículo antigo e com montante para adquirir um semelhante.

Diante da similitude dos casos, há que se fazer o *discrímen* com o Acórdão 1072586. Observa-se que, naquele processo, o próprio condômino havia contratado a obra na qual foram instalados os andaimes, enquanto, nesse, a iniciativa partiu do Condomínio, o que agravou o risco, trazendo-lhe responsabilidade pelos danos sofridos.

Quanto ao dano moral, não assiste a mesma sorte ao Autor. Ainda que seja inegável o dano sofrido pelo furto ocorrido dentro de sua residência diante da omissão do Réu, a responsabilidade pelo dano extrapatrimonial exacerba o nexo de causalidade da conduta do Réu, vez que decorrente da invasão e furto cometido por terceiros.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu a pagar a quantia de **R\$ 15.447,84 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, monetariamente atualizada a partir da ocorrência do furto, 01/05/2018, e acrescida dos juros legais a contar da citação, a título de indenização por danos materiais.

Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para

instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 11 de Fevereiro de 2019 17:07:28.

RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

14/02/2019 17:07:28

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



19021418401402200000027529084

IMPRIMIR

GERAR PDF